

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VEDA A PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICOS PROIBIDOS NA UNIÃO EUROPEIA NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/11/2024 12:05:23	Data da assinatura:	29/11/2024 12:11:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
29/11/2024

Veda a produção, comercialização e uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Fica vedado, em todo o Estado do Ceará, a produção, comercialização e utilização de agrotóxicos cujos ingredientes ativos sejam proibidos na União Europeia devido aos danos relacionados à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 2º Consideram-se agrotóxicos proibidos na União Europeia aqueles listados em regulamentos ou diretivas europeias, cujos ingredientes ativos apresentem evidências de riscos à saúde humana, ao meio ambiente ou aos ecossistemas, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação europeia vigente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I – Elaborar e manter atualizada a lista de agrotóxicos proibidos na União Europeia que devem ser banidos no Estado do Ceará;

II – Estabelecer um programa de fiscalização e monitoramento para garantir o cumprimento da proibição do uso e comercialização dos referidos agrotóxicos;

III – Criar campanhas de conscientização sobre os riscos do uso desses agrotóxicos para a saúde pública e o meio ambiente, direcionadas a agricultores, distribuidores e consumidores.

Art. 4º As infrações a esta lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e demais normas aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas que possam ser estabelecidas.

Art. 5º Fica revogado qualquer dispositivo em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2024.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Brasil ocupa, desde 2008, a posição de maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Em um período de pouco mais de uma década, o consumo desses produtos aumentou drasticamente, saltando de 360 mil toneladas em 2010 para mais de 719 mil toneladas em 2021. Este cenário é resultado da chamada "Revolução Verde", iniciada na década de 1970, que buscou aumentar a produção agrícola por meio do uso intensivo de maquinários, insumos sintéticos e grandes propriedades rurais. Como consequência, a produção de alimentos essenciais como arroz, feijão e mandioca diminuiu significativamente, enquanto as commodities como soja, milho e cana-de-açúcar cresceram exponencialmente.

Essas commodities são as principais responsáveis pelo uso massivo de agrotóxicos no país, com destaque para produtos como o Glifosato, amplamente utilizado na soja, e que possui fortes evidências científicas ligando-o a doenças graves como câncer, mal de Alzheimer, depressão e infertilidade.

Outro ponto alarmante são os impactos ambientais e à saúde humana causados pelo uso indiscriminado desses produtos. A aplicação de agrotóxicos, especialmente por pulverização, dispersa os químicos no ar, nos rios e no solo, afetando comunidades vizinhas e até alterando o equilíbrio ecológico. Um exemplo disso são as abelhas, responsáveis pela polinização de 75% dos alimentos cultivados, que têm sua capacidade de sobrevivência comprometida pelos efeitos tóxicos desses produtos. Da mesma forma, trabalhadores rurais, especialmente indígenas e quilombolas, estão entre os mais vulneráveis à contaminação, sendo frequentemente expostos a esses produtos.

Abelhas expostas a agrotóxicos podem ter sua capacidade de aprendizado e memorização comprometidas levando a sua desorientação individual e/ou de agrupamentos sociais. A maioria dos inseticidas exerce efeitos tóxicos nos insetos através de alterações na fisiologia do sistema nervoso, levando à morte.

Produtos à base de neonicotinoides são os principais responsáveis pela morte desses polinizadores, tendo seu uso proibido na União Europeia (UE) desde 2018. Contudo, vários países europeus fabricam esses agroquímicos para exportação, sendo o Brasil o principal destino em 2021, recebendo cerca de 6.300 toneladas.

No entanto, o consumidor final dos alimentos acaba também por ingerir cotidianamente ingredientes ativos diversos através de alimentos contaminados. O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mostrou que produtos como arroz, alface, mamão, pepino, uva e pimentão, possuíam inconformidade, com níveis fortes de contaminação em 25% das amostras coletadas, inclusive com a presença de agrotóxicos proibidos.

Já 33,9% das amostras encontram-se com resíduos dentro do limite permitido, o que não se traduz em segurança sanitária, visto que os parâmetros brasileiros são extremamente permissivos. Por exemplo, a concentração máxima de glifosato permitido na água no Brasil é 5.000 vezes maior que na União Europeia.

Ainda mais grave é o fato de que 30% das substâncias permitidas no Brasil são proibidas na EU, e dos 10 agrotóxicos mais vendidos, 5 são proibidos no bloco europeu.

Os dados sobre intoxicação aguda chamam a atenção, com 56.870 casos entre 2010 e 2019, ou seja, 15 por dia. Estas ocasionam a morte de uma pessoa a cada dois dias, destas a cada 5 pessoas 1 é criança ou adolescente.

Além disso, os casos de intoxicação aguda por agrotóxicos, com 56.870 registros entre 2010 e 2019, resultam em uma média de 15 casos diários, sendo que uma pessoa morre a cada dois dias em decorrência dessa intoxicação. A situação se agrava quando se observa a falta de arrecadação devido às isenções fiscais concedidas aos produtores de agrotóxicos. Em 2021, estima-se que o país tenha deixado de arrecadar mais de 12 bilhões de reais, recursos que poderiam ser destinados à saúde pública, monitoramento ambiental e políticas de controle da poluição.

A ausência de tributação sobre agrotóxicos reduz seus preços, incentivando o uso indiscriminado, enquanto a renúncia fiscal compromete recursos públicos que poderiam ser destinados à saúde e ao monitoramento ambiental.

Estudo da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, no Estado do Paraná, demonstrou que para cada dólar gasto com a compra dos agrotóxicos no Estado, cerca de US\$ 1,28 são gerados em custos de saúde apenas para casos de intoxicação, que são a forma aguda e mais evidente de contaminação por esses produtos. Caso esse cálculo incluísse a subnotificação que aponta que para cada 1 caso de intoxicação aguda, 50 casos não são registrados, ou mesmo tivesse computado os tratamentos de doenças crônicas, como o câncer, esse custo para saúde seria muito maior, explicitando a disparidade presente nessa relação.

A procuradoria desta dought casa ao prestar informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137, que declarou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.820, de 09 de dezembro de 1993, que veda a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado do Ceará se manifestou acerca da competência concorrente do Estado para legislar de forma mais protetiva:

Na esteira do mesmo tema, assevera que a matéria “meio ambiente” é de competência concorrente, de forma que, à União, cabe à legislação geral e, aos Estados-membros, a competência suplementar daquelas normas, portanto, tal distribuição de competências, não seria autorizativa para que os Estados dispusessem de normas com sentido oposto às regras gerais editadas pela União. No tocante a essas alegações lançadas pela Autora, cumpre destacar que, em momento algum, o Legislador Estadual incorreu em vício de inconstitucionalidade, quanto mais o formal, uma vez que, em relação ao meio ambiente, os Estados não só têm atribuição para legislar, de forma concorrente, mas, também, possuem competência administrativa (material) (...).

Diante disso, sabendo que a União não obriga e nem proíbe o uso de agrotóxicos (mas apenas regulamenta para aqueles que pretendem usar) e considerando que, tanto a proibição quanto a obrigação do uso desses produtos poderiam ser objetos de legislação federal, resta a seguinte conclusão: o Estado- membro, diante da sua capacidade de autolegislação e auto-organização, possuidor de competência legislativa concorrente na matéria, juntamente com a previsão constitucional que o legitima, até mesmo em caráter administrativo, PODE agir de forma a proteger o meio ambiente e combater a poluição, estando autorizado a editar legislação no sentido de veda a técnica de uso de produto nocivo, no caso, os defensivos agrícolas. (GRIFO NOSSO)

Em voto magistral, proferido pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia e acompanhado de forma unânime pelo pleno, na supracitada ADI, é impassível ao afirmar:

Não há óbice constitucional a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais quanto à matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas.

...

Na espécie vertente, o legislador cearense, observando as peculiaridades locais, inclusive constatadas em estudos técnicos referentes aos efeitos nocivos dos agrotóxicos constatados na Chapada do Apodi/CE, optou por estabelecer restrições mais severas à utilização de pesticidas em seu território, vedando a utilização da técnica de pulverização aérea. (GRIFO NOSSO)

Outra importante referência da competência do Estado do Ceará para legislar em matéria ambiental é a Lei nº 17.509/2021, de autoria do então Deputado Estadual e agora Governador do Estado, Elmano de Freitas, que proibiu o uso de Amianto do tipo crisotila quando este ainda se encontrava autorizado em âmbito nacional. Quando da sua tramitação, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará proferiu parecer que acurado:

A constitucionalidade e a legalidade da proposição está baseada na necessária autonomia dos Estados Membros para a garantia da saúde pública e do meio ambiente equilibrado e saudável no âmbito dos respectivos territórios, componentes da República Federativa do Brasil.

Isto porque, se a lei federal não possibilita a busca da consecução dos princípios fundamentais que estruturam a Constituição Brasileira, não se pode vedar aos Estados Membros a iniciativa para a realização desse escopo. (GRIFO NOSSO)

Mais recentemente, a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e a 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural realizaram análise da competência legislativa concorrente de Estados e Municípios para a fixação de normas mais restritivas quanto ao uso de agrotóxicos (NOTA TÉCNICA CONJUNTA PFDC/4ª CCR Nº 14/2024), concluindo:

“...a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na função precípua da promoção e defesa dos direitos humanos e do meio ambiente sadio – posicionam-se, por meio da presente Nota Técnica, favoravelmente ao reconhecimento da constitucionalidade na edição, por Estados e Municípios, de leis mais protetivas em matéria de saúde e meio ambiente...”.

Cabe ressaltar que a presente medida finda por ser uma antecipação às exigências que devem ser determinadas no acordo comercial que está sendo discutido entre o Mercosul e a UE, que prevê que os produtos europeus tenham tarifas de importação reduzidas no Mercosul (principalmente nos setores industrial e alimentício) e que as exportações sul-americanas tenham preferência.

O referido acordo, assinado em 2019, teve suas negociações reabertas, após a pressão de alguns países europeus para que se passe a exigir compromissos ambientais, dentre eles a inspeção de produtos para análise acerca de desmatamento e uso de substâncias nocivas. Ou seja, a proibição proposta pelo presente projeto de lei se configura uma antecipação de boas práticas, beneficiando o mercado cearense.

Neste contexto, é fundamental a atuação legislativa, tornando a norma cearense mais rigorosa, a fim de reduzir o impacto dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública.

Diante do exposto, peço auxílio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

ANVISA - Nota Técnica. Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos (PARA). Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

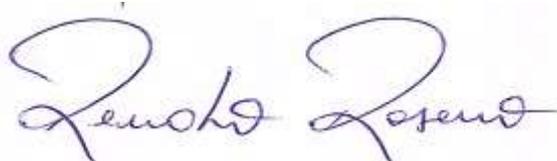
Atlas dos agrotóxicos: fatos e dados sobre agrotóxicos na agricultura 2023 / organização: Marcelo Montenegro, Julia Dolce. – Rio de Janeiro : Fundação Heirich Böll, 2023.

BOMBARDI, Larissa Mies. Agrotóxicos e colonialismo químico. Editora Elefante, 2023.

FREITAS, B. M.; PINHEIRO, J. N. Efeitos Sub-letais dos Pesticidas Agrícolas e seus Impactos no Manejo de Polinizadores dos Agroecossistemas Brasileiros. *Oecologia Australis*, v. 14, n. 1, p. 282-298, 2010.

<https://cee.fiocruz.br/?q=brasil-e-um-dos-principais-receptores-de-agrotoxicos-proibidos-na-uniao-europeia,~:text=No%20>

<https://reporterbrasil.org.br/2023/06/europa-despeja-no-brasilmaisde-6-000toneladas-de-agrotoxicos-que-matam-abelhas-ei>

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)